



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SETIMA CAMARA

Lam-5

Processo nº : 10245.000311/97-92
Recurso nº : 123.250
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1995, 1996 e 1997
Recorrente : OXIGÊNIO CENTRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
Recorrida : DRJ em MANAUS-AM
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.084

LUCRO PRESUMIDO – LIVRO CAIXA – ARBITRAMENTO – A falta de escrituração e ou apresentação do Livro-caixa pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que não mantenham escrituração contábil regular implica no arbitramento do lucro. A alegação de que a escrituração está registrada em meios magnéticos não afasta a necessidade de apresentação do referido livro e dos comprovantes da escrituração.

LUCRO ARBITRADO – COEFICIENTES – AGRAVAMENTO – ANOS-CALENDÁRIO DE 1994 e 1995 – Por falta de amparo legal, não procede o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1994 e 1995.

LUCRO ARBITRADO – COEFICIENTE – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – A partir de 1º de janeiro de 1996, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas é encontrado pela aplicação dos percentuais de presunção do lucro, acrescidos de 20% (vinte por cento) – Lei nº 9.249/96, art. 16.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Aplica aos lançamentos decorrentes o decidido em relação ao IRPJ quando não apresentadas razões específicas de recurso.

Processo nº : 10245.000311/97-92
Acórdão nº : 107-06.084

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXIGÊNIO CENTRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento dos lucros nos anos-calendário de 1994 e 1995, e excluir a tributação relativa ao ano-calendário de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 10245.000311/97-92
Acórdão nº : 107-06.084

Recurso nº : 123.250
Recorrente : OXIGÊNIO CENTRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, calculados sobre o lucro arbitrado nos meses de maio a dezembro do ano-calendário de 1994 e em todos os meses dos anos-calendário de 1995 e 1996.

Exige-se também Imposto de Renda na Fonte - IRF sobre o lucro arbitrado em 1994 e 1995.

Decidindo a impugnação a autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a alegação preliminar de cerceamento do direito de defesa e indeferiu o pedido de diligência.

No mérito, o julgador afastou a exigência, por meio de Auto de Infração dos valores declarados nas DIRPJ dos anos-calendário de 1994 e 1995, mantendo a tributação no ano-calendário de 1996 e as exigências suplementares relativas a 1994 e 1995 e, bem assim, o IRF como decorrência do arbitramento.

Na decisão recorrida foram corrigidos, em favor do contribuinte, erros cometidos pela fiscalização nos lançamentos dos meses de maio e junho de 1994 e 02/95.

Recorrendo a esse Conselho o contribuinte, em sede de preliminar, volta a alegar cerceamento do direito de defesa pelo ferimento do princípio da razoabilidade inserto no art. 2º da Lei nº 9.874/99, eis que a intimação inicial para apresentação de livros e comprovantes continha prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decorrendo daí o aqodamento do arbitramento pela impossibilidade de cumprimento a tempo da referida intimação.



Processo nº : 10245.000311/97-92
Acórdão nº : 107-06.084

Pede Diligência e perícia em seus sistemas de processamento de dados para constatação de que todos os elementos que materialmente compõe o Livro-caixa lá estão.

No Mérito, informa ser empresa que exerce a atividade de revenda de mercadorias adquiridas no exterior, bem como adquire mercadorias no mercado interno e as revende no exterior e, portanto, seus livros comerciais e fiscais apresentam elementos suficientes para apuração das suas receitas e despesas.

Aduz, quanto ao Livro de inventário, que, atendendo a intimação fiscal, providenciou seu preenchimento.

Citando jurisprudência desse Conselho discorda do arbitramento ancorado na falta do livro de inventário.

Quanto ao Livro-caixa alega que apresentou todos os elementos que o compunham, registrados em sistemas de processamento eletrônico de dados que foram desconsiderados pela fiscalização.

Cita jurisprudência dessa Casa para sustentar seu inconformismo com o arbitramento do lucro, seja pela falta de prazo razoável para adequar sua escrituração, seja pela suficiência, a seu entender, dos livros apresentados, em face da simplicidade de sua atividade comercial.

Em extenso arrazoado, sustentado por doutrina e jurisprudência sustenta e inconstitucionalidade do agravamento do percentual de arbitramento de lucro aplicado pela fiscalização e, bem assim, da aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

Pede a aplicação do princípio da decorrência da decisão do IRPJ à CSLL e ao IRF.

É o Relatório.



Processo nº : 10245.000311/97-92
Acórdão nº : 107-06.084

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito em garantia de instância, fls. 282.

Dispõe a Lei nº 8.541/92:

(...)

Art. 21. A autoridade tributária arbitrará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18. desta Lei.

O art. 18 referido tem a seguinte redação:

Art. 18. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;

(...)

A partir do ano-calendário de 1995, vigora a Lei 8.981/95, que dispõe:



Processo nº : 10245.000311/97-92
Acórdão nº : 107-06.084

(...)

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

(...)

O art. 45 citado tem a seguinte redação:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

A empresa optou pelo lucro presumido nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, conforme cópias de declarações juntadas às fls. 243 a 278.

No Termo de Início de Fiscalização cientificado ao contribuinte em 18/03/97, foi-lhe dado prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de livros e documentos daqueles anos, entre eles o Livro-caixa. O prazo foi prorrogado para 24/03/97 (fls. 65).

Em 10/04/97 a empresa foi intimada a informar, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se mantinha escrituração regular do Livro-caixa; caso negativo deveria declarar por escrito a inexistência de escrituração do mesmo. Em resposta a

Processo nº : 10245.000311/97-92
Acórdão nº : 107-06.084

empresa registrou às fls. 69 que deixa de apresentar o aludido livro por falta de escrituração.

Em 22/04/97 a fiscalização lavrou Termo de Constatação registrando, entre outras, que a empresa não apresentou o Livro-caixa de 1994 a 1996.

Embora reconheço que a menção a prazo de 24 (vinte e quatro) horas nos termos lavrados pela fiscalização são incompatíveis com os princípios que devem reger a atuação da administração pública, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento pois entre a data da primeira intimação e a data do Termo de Constatação de fls. 74 decorreram 36 (trinta e seis) dias, prazo razoável para que a recorrente providenciasse a escrituração do Livro-caixa. Nem mesmo no recurso ora em julgamento a prova de que tal livro está escriturado foi feita.

Não cabe o deferimento de diligência ou perícia para certificar-se da existência ou não de um elemento de prova que poderia facilmente ser juntado aos autos.

Quanto à alegação de que a simplicidade de suas atividades comerciais tornam suficientes os livros apresentados é de ser rejeitada pois o Livro-caixa é justamente o elemento mais importante de que se serve o fisco para verificar a conformidade da movimentação financeira, inclusive a bancária, com as receitas declaradas.

A eventual existência de registros magnéticos não supre, ainda, a apresentação de livros exigidos por Lei.

Já em relação ao agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro assiste razão ao contribuinte.

Esse Conselho tem decidido de forma reiterada que a Portaria 524/93, utilizada como base para o agravamento dos percentuais, extrapolou no seu poder de regulamentação. Na Lei nº 8.541/92 não existe outorga legal para majoração de coeficiente de arbitramento por reiterada incidência no regime de apuração, mas tão-

Processo nº : 10245.000311/97-92
Acórdão nº : 107-06.084

somente para simples determinação do coeficiente de acordo com cada atividade o qual não será inferior a 15% (quinze por cento).

Nem se diga que a aludida Portaria tem como base o no art. 8º do Decreto-lei nº 1648/78, pois esse já havia sido revogado expressamente pelo art. 25 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Para o ano-calendário de 1995 o percentual de arbitramento definido pela Lei nº 8.981/95 para a atividade da recorrente é também de 15% (quinze por cento). Não consta dessa Lei autorização para agravamento de percentuais.

A partir de 1º de janeiro de 1996, o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas é regido pelo art. 16 da Lei nº 9.249/95, cuja sistemática não foi observada pelos autuantes. Vale dizer, a partir deste ano o arbitramento pela aplicação, sobre a receita bruta conhecida, dos mesmos percentuais utilizados para o lucro presumido art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Essa base legal não constou do Auto de Infração. A fiscalização continuou a aplicar o percentual agravado de anos anteriores e isso torna a exigência, nesse ano-calendário, indevida, seja pela sistemática de cálculo utilizada, seja pelo enquadramento legal utilizado.

Finalmente, em relação a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, a Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.



Processo nº : 10245.000311/97-92
Acórdão nº : 107-06.084

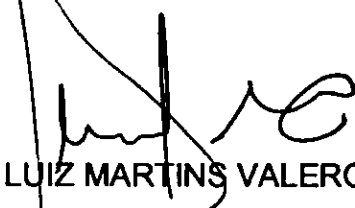
Assim, não pode o tribunal administrativo acolher o argumento de inconstitucionalidade dos juros de mora calculados à taxa SELIC.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento dos lucros nos anos-calendário de 1994 e 1995 e para afastar integralmente a exigência no ano-calendário de 1996.

Quanto ao remanescente da Contribuição Social sobre o Lucro nenhum ajuste deverá ser feito ao decidido pelo julgador monocrático.

A exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro arbitrado, nos anos-calendário de 1994 e 1995, deve ser ajustada ao decidido em relação ao principal.

Sala das Sessões-DF, 18 de outubro de 2000.



LUIZ MARTINS VALERO